



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 414517/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: ELVIS DUPSK, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1851/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Reserva. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Aquisição de motoniveladoras. Alegação de existência de cláusula restritiva atinente à capacidade mínima do tanque de combustível. Inocorrência. Existência de competição no mercado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para a aquisição de motoniveladoras, onde restou apontada como única impropriedade a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros, o que, consoante a representante, seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica.

O feito foi remetido para manifestação preliminar da entidade municipal, que, em resposta (peça 17), esclareceu que: (i) ao elaborar o termo de referência, a Administração realizou ampla pesquisa a fim de definir as características mínimas necessárias para atender satisfatoriamente as necessidades do município; (ii) a especificação “tanque de combustível de no mínimo 300 (trezentos) litros” foi baseada no grande percentual de relevo acidentado do interior do município, buscando adquirir equipamentos com maior autonomia, tendo em vista que as máquinas precisam percorrer muitos quilômetros interior a dentro, ficando longe de sua base de abastecimento; (iii) o município conta com apenas um veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para realizar o abastecimento de toda a frota de máquinas, tal veículo possui capacidade de transportar apenas mil litros de combustível, ou seja, considerando a distância da sede até as localidades do interior, o município buscou descrever no termo de referência um equipamento com o maior tanque de combustível possível, sem restringir a competição; (iv) o município possui aproximadamente 3.500 quilômetros de estradas rurais, necessitando que o maquinário que é utilizado na manutenção das estradas percorra grandes distâncias, e por consequência gaste maior quantidade de combustível; (v) pelo menos outros três equipamentos de marcas e modelos diversos poderiam atender as necessidades da municipalidade, e que dessa forma tal especificação não seria restritiva, tendo em vista que tal especificação não é exclusiva de nenhuma marca/modelo específico; (vi) há quatro possíveis marcas que atendem à especificação “tanque de combustível com capacidade de no mínimo 300 litros”; (vii) em rápida pesquisa na internet foram localizados vários certames com a mesma especificação, demonstrando que a exigência de “tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros” não se trata de característica restritiva, mas sim de uma característica comum exigida em procedimentos licitatórios de vários lugares do Brasil; e (viii) em relação ao atual estado da contratação, o contrato decorrente da licitação em epígrafe foi celebrado na data de 22 de julho de 2022, as máquinas foram entregues, e o pagamento foi realizado.

A representação foi recebida (Despacho n.º 976/2022, peça 30) e determinada a citação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na figura do seu representante legal, e de ELVIS DUPSK, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e signatário do edital, no entanto, o pleito liminar foi indeferido.

O município apresentou resposta (peça 37), reproduzindo a integralidade dos argumentos já expostos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 361/2023, peça 43) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 97/2023, peça 44).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

A princípio, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

Destaco que esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em expediente também de representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela mesma representante, onde se questionava a exigência de tanque de combustível com capacidade para 295 litros. Na oportunidade, o Acórdão n.º 2997/2022, do Tribunal Pleno, deixou assentado que:

“Em sua exordial, a representante se restringe a propalar o cabimento do seu equipamento em face das necessidades do município, arguindo como irrisória a diferença da capacidade do tanque de combustível. Ainda que isso que se afigure verdadeiro, a eleição das características dos equipamentos reside na esfera de discricionariedade do ente licitante, em havendo justificativas razoáveis para tanto, o que parece ser o caso dos autos.

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

Veja-se que no catálogo da Case Construction (peça 46), a motoniveladora descrita apresenta 341 litros (fls. 2). Já no catálogo da CAT (peça 47), a capacidade do tanque é de 305 litros (fls. 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No da John Deere (peça 48), o tanque do equipamento tem capacidade para 416,4 litros. Já no apresentado pela Komat'su (peça 49), a máquina ostenta um tanque de combustível para 416 litros (fls. 11). Ou seja, a capacidade do tanque de combustível de 295 litros não parece ostentar característica restritiva, não podendo prosperar a presente representação nessa parte”.

Perceba-se que o próprio aresto citado já aponta a existência no mercado de diversos fornecedores hábeis à entrega de maquinário com também com capacidade superior ao exigido da licitação vergastada, o que demonstra a existência de competição, inexistindo, portanto, qualquer restrição.

Posto isso, assiste razão à unidade técnica quando admite a improcedência da representação, nos seguintes termos:

“Ora, sabendo-se que a representação versa sobre a magnitude do tanque de combustível e tendo em vista a vasta e plausível justificativa acima descrita pela Representada, opina-se pela improcedência da Representação, entendendo-se que a situação apresentada fora devidamente justificada, e nem de longe infringe o princípio da competitividade, sendo que o Município, claramente, buscara a melhor qualidade e maior eficiência para a prestação de serviço ao adquirir um maquinário com tal capacidade de combustível.” (peça 43, fls. 3).”

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial, para quem a improcedência da presente representação se impõe:

“Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica.

O Município de Reserva justificou a necessidade da capacidade mínima do tanque de combustível das motoniveladoras nas condições específicas de suas estradas e na extensão de sua área rural, que demanda que os equipamentos tenham ampla capacidade para se deslocar até o local diligenciado, executar os serviços, e retornar à área de abastecimento” (peça 44, fls. 2).

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente